



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1728029-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO
INTERESSADOS: RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR, LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES, JOÃO BATISTA DE BRITO FILHO, GENILSON BARBOZA RODRIGUES (DENUNCIANTES), RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS (DENUNCIADOS)
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A E OAB/BA Nº 35.456
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 272/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728029-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal de Contas julgou irregular a transparência fiscal por meio do Acórdão T.C. nº 1082/18, Processo TCE-PE nº 1751788-6, bem como instaurou Processo TCE-PE nº 1751281-5 de Atos de Pessoal para avaliar contratações temporárias em 2017, não sendo tais aspectos apreciados neste Processo de Denúncia para evitar afronta ao postulado do “non bis in idem”;

CONSIDERANDO que, conforme conclusões do Relatório de Auditoria deste Processo, improcedentes denúncias quanto uma suposta que não restou configurada a prática de nepotismo na contratação de veículo, bem como em relação à contratação do fornecimento de medicamentos;

CONSIDERANDO que se distribuiu itens com a denominação do Chefe do Poder Executivo em eventos realizados pela Prefeitura Municipal, mas sem que houvesse gastos com recursos públicos em 2017 corresponde ao primeiro ano de mandato do Responsável, Sr. Rafael Antonio Cavalcanti, à frente da Prefeitura Municipal, o que, no caso concreto, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, enseja determinação;

CONSIDERANDO a subcontratação irregular de todos os serviços de transporte escolar, desrespeitando artigos 5º e 37, *caput* e inciso XX, da Constituição da República, bem como o deficiente controle nas contratações de bandas e artistas, contrariando artigos 31 e 74, da Carta Magna, ambas de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, incisos II e VIII, § 3º, e 74, § 2º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia contra o Sr. Rafael Antonio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio, e a Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros, Secretária Municipal de Educação do Ensino Básico.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.120,00 (equivalente a 5% do limite de multas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vigente) à Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Poder Executivo local, com base na CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII do citado Diploma estadual):

- Atentar para a vedação constitucional de promoção pessoal dos agentes políticos do Poder Público;
- Atentar para o dever de contratar fornecedores de bens e serviços que sejam efetivamente capazes de efetuar objeto contratado;
- Atentar para o dever de instituir o controle interno sobre gastos com apresentações artísticas, exigindo dos contratados comprovação tanto por documentos fiscais, recibos e notas fiscais, bem assim materiais, a exemplo de fotos, filmagens, etc, da realização das apresentações;
- Atentar para o dever de publicar extratos de contratos e aditivos contratuais.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo a instauração de Processo de contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2017.

Por medida meramente acessória, determinar encaminhar cópias do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação à Administração Pública Municipal. Além disso, anexar cópia do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Processo de Contas de Gestão de 2017 a ser instaurado.

Determinar o envio ao Ministério Público de Contas.

Recife, 20 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

JMDCF/RCX